

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. WALTER PINHEIRO)

Acrescenta o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o crime de omissão de socorro por ausência de apresentação de título eleitoral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 135-A:

“Art. 135-A. Deixar de prestar assistência médica em hospitais, casas de saúde, clínicas ou congêneres a pessoa enferma, acidentada ou vítima de violência física por motivo de não apresentar título eleitoral da localidade em que os serviços serão prestados.

Pena – detenção de um a dois anos e multa.”

Art. 3º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º afixarão esta lei nos locais de atendimento à saúde, em caracteres bem visíveis, sob pena de multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de negar atendimento aos doentes que procuram hospitais, casas de saúde ou congêneres, por não apresentarem o título eleitoral da localidade de prestação de serviços, torna-se cada vez mais corriqueira na Bahia e em outras partes do País, não se sabe se por interesses eleitorais ou para que não acorram para um determinado lugar, para tratamento de saúde nos hospitais, pessoas de fora que irão tomar o lugar dos moradores da cidade. Ocorre que esses doentes não têm outra opção se em sua cidade de origem não existe hospital.

Todavia, isso tem prejudicado os enfermos, acidentados ou vítimas de violência que procuram assistência imediata e não a encontram, por motivos inescusáveis.

Em muitas localidades, cidadãos já morreram por falta de atendimento médico porque seu título de eleitor não era daquele município.

É claro que o responsável, nesse caso, irá responder por homicídio culposo por negligência ou pelo crime de omissão de socorro.

Isso não impede que seja caracterizado como outro crime, com penas mais graves, somente o fato de deixar de prestar assistência médica por motivo de não apresentação do título eleitoral da localidade da prestação dos serviços, mesmo que não resulte em óbito ou lesão corporal, para coibir essa prática tão desumana.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei que trará benefícios à sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO